



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO.
C.NP.J: 05.257.555/0001-37



**JUSTIFICATIVA DE ANULAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº 20171204001/2017-
PROCESSO Nº011/2017-CPL.**

A Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão-Departamento de Licitações, neste ato representada pela Pregoeira Carlen Andressa da Silva Salgado, designada pela Portaria nº 233/2017, por recomendação do Secretário Municipal de Infraestrutura, Sr. Sebastião Batista Moraes, apresenta justificativa para anulação do Pregão Presencial supramencionado, pelas razões a seguir:

I -- DO OBJETO

Trata-se de anulação do procedimento licitatório na modalidade Pregão, Presencial, com demandas encaminhadas pela Secretaria Municipal de Infraestrutura-SEMINF, tendo por objeto a ***Contratação de empresas para fornecimento de lâmpadas e acessórios para iluminação pública para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Infraestrutura.***

II -- DA SÍNTESE DOS FATOS

O certame em pauta, foi publicado no dia 03/05/2017, com abertura prevista para o dia

18/05/2017. Nesse ínterim, tempestivamente foi apresentada pela empresa Comércio e Navegação Cidade de Juruti - ME, impugnação de edital, apontando falhas na especificação de alguns itens que compõe a planilha, falha essas que modificam a proposta. A Pregoeira informou a Secretaria Municipal de Infraestrutura sobre as falhas ao mesmo tempo em que solicitou providencias no sentido de sanar a questão suscitada, sendo atendida pelo gestor, que remeteu nova planilha a ser publicada. Por equívoco, o edital deixou de ser publicado conforme preconiza o art. 9º da Lei nº 10.520/2002 e § 4º do art. 21 da Lei nº 8666/93, que se refere da seguinte forma: *"qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formalização das propostas"*. No processo não consta as publicações que deveriam constar nos autos e em atendimento ao preceito legal mencionado, consta apenas publicação no mural da Prefeitura Municipal, ou seja não foi realizada a devida publicação para incluir a alteração da planilha que inquestionavelmente modifica o valor da proposta. Presume-se que não foi observada essa irregularidade, tanto que foi dado prosseguimento do certame, até o julgamento final de propostas e os demais atos inerentes ao certame até sua homologação. Ou seja, nem a pregoeira e nem a equipe de apoio, perceberam o ocorrido.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO.
C.NP.J: 05.257.555/0001-37



Ao final, ainda ocorreu um fato novo que também necessita de atenção, a empresa L.M.P DE SOUZA deixou de ter sua proposta adjudicada, pelo fato de ter apresentado pedido de substituição de produto após o julgamento das propostas e oferta de lance. Esse fato também compromete a execução do contrato e possíveis prejuízos à Administração Municipal.

Diante da irregularidade presente nos autos e do pedido de substituição de materiais na proposta classificada pela empresa **L.M.P DE SOUZA** e que não foi adjudicada. O processo foi encaminhado à Secretaria Municipal de Infraestrutura para homologação onde o titular da pasta decidiu não homologar o processo tendo em vista o descumprimento à legislação pertinente, assim como em função do pedido de substituição de produto que implica na alteração da proposta já classificada. Tendo em vista que não foi devidamente comprovado e nem formalizada pelo fabricante e distribuidor a não fabricação do produto indicado para substituição.

Em face do exposto, tornou-se inviável o prosseguimento do processo licitatório em destaque e em observância aos princípios basilares da Constituição e da lei 8.666/93, o processo já submetido a decisão da autoridade competente, em conformidade com o que dispõe o artigo 49 da lei 8.666/93, decide-se pela **ANULAÇÃO Pregão presencial nº 20171204001-Processo nº11/2017-CPL**

III - DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente salientamos que o processo foi realizado, aparentemente de forma de acordo com os ditames legais, tendo sido observado na fase conclusiva irregularidade, mais precisamente descumprimento às exigências legais e outros atos que necessitam de solução. Diante dos fatos, e para não culminar em possíveis irregularidades no processo e na futura contratação, foi sugerida a anulação do mesmo, prevista no art. 49 da Lei de Licitações, constitui a forma adequada de desfazer o procedimento licitatório tendo em vista a superveniência de razões de interesse público que fazem com que o procedimento licitatório, inicialmente pretendido, não seja mais conveniente e oportuno para a Administração Pública.

Restando a Administração Pública não se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo os princípios previstos no art.37 da Constituição Federal e no art. 3º da lei 8.666/93.

A decisão de anular o certame é procedente, portanto, para os casos em que a Administração, entender ser prejudicial ao interesse público, bem como pela ilegalidade dos procedimentos. Dando oportunidade para a retirada dos atos que contem vícios, ao invés de e dar prosseguimento à licitação e consequentemente ao contrato mesmo perante irregularidade.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTÍ
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO.
C.NP.J: 05.257.555/0001-37



Os princípios que regem a Administração Pública, exigem o cumprimento e devem ser seguidos como regra, por isso que é viável e deve prosseguir o desfazimento da licitação e a suspensão ou inexecução de um futuro contrato com base em critérios de conveniência e oportunidade e acima de tudo em obediência ao princípio da legalidade.

A Lei nº 8.666/93 prescreve em seu art. 49 que:

*“Art. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo **anulá-la por ilegalidade**, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado (grifo nosso).*

§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexistência de licitação.

No que diz respeito à anulação de atos administrativos, a Súmula 473, do Supremo Tribunal Federal, resguarda que: “A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”. Após os esclarecimentos acima expostos, decidimos pela ANULAÇÃO do Pregão Presencial nº 20171204001-Processo nº 011/2017-CPL, em face de sua ilegalidade, gerada pela falta de cumprimento a atos e procedimentos exigidos que comprometeram certame na fase externa.

Por tudo que foi relatado anteriormente, nos remete à conclusão de que o processo contraria a legislação, não sendo possível sua continuidade e seus efeitos, não há que se decidir pela nulidade do processo licitatório, acarretando inclusive, a nulidade dos efeitos da licitação.

Assim sendo, a Administração ao constatar a ilegalidade poderá rever o seu ato e consequentemente ANULAR o processo licitatório, respeitando-se assim os princípios da legalidade e da boa-fé administrativa.

IV - DA DECISÃO



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO.
C.NP.J: 05.257.555/0001-37



Pelo que foi exposto, com base nos fundamentos de fato e de direito já expostos, a Pregoeira sugere a **ANULAÇÃO** do Pregão Presencial nº 20171204001-Processo nº 011/2017-CPL, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93.

Ressaltando que a presente justificativa não vincula a decisão superior acerca da ilegalidade da licitação, apenas faz uma contextualização fática e documental com base no que foi constatado através do processo. Contudo, vem somar no sentido de fornecer subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise desta e a decisão pela Anulação.

Ratifico os termos apresentados na presente justificativa pela Sra. Pregoeira e **ANULO** o Pregão Presencial nº 20171204001, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93.

Juruti, Pá 20 de julho de 2017.


Sebastião Batista Moraes
Secretário Municipal de Infraestrutura